



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.635, de 13 de agosto de 1997.

REGULAMENTA O INCISO I DO PARÁGRAFO 3º, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA EMENDA Nº 10 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE TRATA DA GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NA CIDADE DE MACEIÓ.

À CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Farão jús à carteira especial de livre acesso aos transportes coletivos em operação no município de Maceió, sem quaisquer ônus, o indivíduo portador de deficiência física, nesta também, enquadrada a mental, sensorial ou doença crônica grave que o impossibilite para a vida independente e que tenha renda familiar igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos.

§ 1º - A situação de passageiro especial deverá ser concedida em função da patologia ou deficiência, atestada pelo profissional especialista da instituição a qual o sujeito esteja vinculado

§ 2º - Nos casos em que o paciente não esteja vinculado a alguma instituição, seu atestado deverá ser emitido por especialista do Sistema Unificado de Saúde - SUS;

§ 3º - Em caso de necessidade de acompanhamento para a locomoção do passageiro, o especialista competente deverá fazer referência de tal, no atestado médico;

I - Os acompanhantes dos portadores de deficiência somente poderão se valer do benefício quando efetivamente estiverem assistindo os mesmos.

§ 4º - A carteira especial mencionada no "Caput" deste art. deverá conter:

a) Nome completo, data do nascimento e identidade do beneficiado.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.635 de 13 de agosto de 1997.

b) Prazo de validade, obrigatoriamente anual.
c) Declaração de direito a acompanhante, quando se tratar de pessoas que tenha necessidade ininterrupta de assistência.

d) Fotografia 3x4.

e) Tipo de deficiência.

f) Deverão constar os nomes das instituições a qual o deficiente estiver vinculado, se houver.

Art. 2º - As carteiras de "Passageiro Especial" só poderão ser emitidas pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social - SEMCAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cumprimento desta Lei ficam discriminadas as seguintes patologias que assegurarão esse benefício:

a) Tuberculose Ativa;

b) Alienação Mental;

c) Esclerose Múltiplas;

d) Cegueira - pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos com lente de contato ou com óculos, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) ou que tenha o campo visual tubular restrito a, no máximo 20 (vinte) graus;

e) Surdez - pessoa cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41 (quarenta e um) decibéis, até surdez profunda;

f) Tetraplegia;

g) Paraplegia;

h) Hemiplegia;

i) Grande lesionado, com perda de membros, quando a prótese for impossível;

j) Hanseníase;

l) Cardiopatia grave;

m) Deficiência mental com grave perturbação da vida orgânica e social;

n) Alteração das faculdades mentais com grave perturba-





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.635, de 13 de agosto de 1997.

ção da vida orgânica e social (Síndrome e quadros de origem neurológica ou psiquiátrica);

- o) Doença de Parkinson;
- p) Paralisia irreversível e incapacitante;
- q) Espondiloartrose anquilosante;
- r) Nefropatias grave;
- s) Estados avançados do mal de paget (osteíte deformante);
- t) Síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS;
- u) Hemofilia;
- v) Portador de deficiência mental;
- x) Deficiência múltipla;
- z) Anemia Falcêmicas;

E mais,

- Anemia Falsiforme;
- Renal crônico;
- Autista e outra que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 13 de agosto de 1997.

KÁTIA BORN

Prefeita

Publicado no DOM
14 / 08 / 19 97

Encarregado

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

